



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2139936 - SP (2022/0162395-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. A regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. (fls. 1866-1879 e-STJ) em face de decisão singular de minha relatoria de fls. 1854-1861 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se a prova apresentada seria efetivamente nova, demandaria reexame de provas ou fatos, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ); ii) incidência da Súmula 83 do STJ, pois o Tribunal de origem teria se firmado no mesmo posicionamento desta Corte a respeito da natureza jurídica da regra de competência do art. 286, II, do CPC, além de implicar em óbice à Súmula 343 do STF; iii) não houve demonstração do dissídio jurisprudencial alegado.

Em razões de agravo interno (fls. 1866-1879 e-STJ), a parte agravante alega que não incide, no óbice da Súmula 7 do STJ, a análise quanto à existência de prova nova no processo a possibilitar ação rescisória.

Argumenta que o documento era antigo, *“mas a recorrente somente pôde fazer uso dele a partir do momento que tomou conhecimento do processo, já após o trânsito em julgado”* (fl. 1871 e-STJ).

Alega também que, *“desde a petição inicial, a recorrente sustenta que a competência determinada pela dependência é funcional, entendendo tratar-se de regra de competência absoluta, ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal a quo”* (fl. 1873 e-STJ).

Por fim, afirma que o dissídio jurisprudencial teria sido comprovado, e que seria notório, pois o acórdão recorrido violou entendimento de outros tribunais estaduais, bem como desta Corte.

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 1883-1907 e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.139.936 - SP (2022/0162395-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026
ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. A regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de ação rescisória movida pela ora agravante, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda., em face da agravada, White Martins Gases Industriais Ltda., fundamentada em incompetência absoluta e em erro de fato verificável do exame dos autos.

O Tribunal de origem indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual, por considerar que: i) trata-se de típico caso de competência relativa, que admite prorrogação se não for alegada em preliminar de contestação; ii) não houve erro de fato na sentença; iii) não houve nulidade da citação. Segue a ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA - Sentença rescindenda que reconheceu a revelia e julgou procedente a demanda - Autora fundamenta o pedido em erro de fato e em incompetência absoluta do juízo sentenciante – Inexistência - Incompetência fundamentada no artigo 286, inciso II, do CPC, que é relativa - Não é fixada em razão da matéria, da pessoa, nem tem caráter funcional - Erro de fato também não verificável do exame dos autos - Revelia reconhecida pelo juízo – Inexistência de nulidade na citação – Petição inicial que deve ser indeferida.

Houve oposição de embargos de declaração (fls. 1703-1712 e-STJ), os quais foram parcialmente acolhidos, em razão da não análise do argumento a respeito da hipótese de ação rescisória pelo art. 966, VII, do CPC (existência de prova nova posterior). Ainda que acolhidos, no entanto, os embargos apenas acrescentaram fundamentos no acórdão, seguindo-se a ementa:

Embargos de declaração - Julgada extinta ação rescisória sem julgamento do mérito Embargos da autora - Acórdão que se limitou aos argumentos articulados pela parte - Existência, porém, de omissão quanto ao segundo fundamento da ação, vício que, agora, fica corrigido Inaplicabilidade do artigo 966, inciso VII, do CPC - Provas obtidas pela embargante antes do ajuizamento da demanda - Revelia que não a impediria de juntá-las nos autos - Réu revel pode produzir provas, desde que se faça representar no momento processual adequado, o que não foi feito pela embargante por escolha própria Inexistência de contradição interna - Dissídio jurisprudencial que não cabe à Turma resolver Artigo 105, inciso III, "c", da CF - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 1823-1825 e-STJ), entendimento este seguido por esta relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando três pontos a respeito do caso: i) que houve prova nova apta a fundar a ação rescisória pretendida; ii) que o art. 286, II, do CPC delimita competência absoluta; iii) que se comprovou o dissídio jurisprudencial alegado, com base em entendimentos divergentes dos tribunais estaduais e desta Corte, que entendem como competência absoluta o disposto no art. 286, II, do CPC.

Quanto ao primeiro ponto, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, de fato, o art. 966, VII, do Código de Processo Civil, dispõe ser cabível a ação rescisória quando *“obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável”*.

Quanto à temática, contudo, o Tribunal de origem foi bem claro em reconhecer que a prova não pode ser reputada nova, já que vinda em momento anterior ao trânsito em julgado. Conforme transcrição do acórdão recorrido em julgamento de embargos de declaração:

“Contudo, as provas mencionadas pela embargante não foram obtidas após o trânsito em julgado. São documentos que ela já tinha antes da sentença e do próprio ajuizamento da demanda, mas que, mesmo assim, não as juntou nos autos (...)

Ou seja: não existe qualquer nulidade no feito e nem houve circunstância processual que impedisse a embargante de produzir as provas que tinha ao tempo da ação” (fl. 1747 e-STJ).

Por isso, modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova - ou seja, surgida após o trânsito em julgado da ação de origem -, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI. EXISTÊNCIA DE "PROVA NOVA".

MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação do conjunto fático - probatório dos autos, ou a sua complementação. O STJ entende que não é cabível ação rescisória por violação a literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir ter se utilizado de uma entre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

(...) 3. **"O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional"** (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19/12/2014).

4. **O acolhimento da pretensão recursal no sentido de verificar a ocorrência de violação de lei ou erro de fato, ou existência de "prova nova", a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.** (REsp 1691712 / SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje 19/12/2017).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.625.953/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020).

Tampouco merece reforma a decisão agravada no que tange à reiterada alegação da parte agravante de que a interpretação da natureza jurídica a ser dada ao dispositivo do art. 286, II, do CPC seria de competência absoluta.

A parte agravante continua alegando que a ação rescisória se fundamentaria em incompetência absoluta do juízo prolator da sentença rescindenda (em razão da propositura da demanda anterior, autos n. 1033308-71.2014.8.26.0114), que atrairia a competência deste Juízo, nos termos do artigo 286, II, do CPC (fl. 1833 e-STJ).

No que tange a esse ponto, decidi por aplicar o óbice da Súmula 83 do STJ no presente caso, pois o Tribunal de origem teria se firmado no mesmo sentido desta Corte, conforme se nota de trechos de decisão agravada:

“Isso porque, de fato, conforme entendimento já consagrado por esta Corte, a regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial.

Conforme a doutrina sobre o tema:

“A competência definida pela distribuição é relativa e, não sendo impugnada, torna-se definitiva, ainda que equivocada. Cabe à parte, porém, o direito de questioná-la, enquanto não ocorrida a prorrogação legal, visto que a irregularidade na espécie pode configurar violação à garantia do juiz natural” (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil – vol. I. 63ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 190).

Já nos termos da jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES DE PETIÇÃO DE HERANÇA, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CAUTELARES DE ARROLAMENTO DE BENS E PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DESSAS AÇÕES, DOS FEITOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DO INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA DO INVENTÁRIO.

1. Houve preclusão parra discussão acerca do foro competente, cingindo-se a controvérsia em saber para qual dos dois Juízos, com mesma competência territorial e em razão da matéria, deverão ser encaminhados os feitos.

2. A teor da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado. Todavia, vale ressaltar que, conforme consignado em precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção, os julgados que ensejaram a edição dessa Súmula, reconhecem que o artigo 105 do Código de Processo Civil confere ao juiz certa margem de discricionariedade para a reunião de ações conexas.

3. A regra do artigo 253, II, do CPC não implica competência absoluta do Juízo que havia conhecido da

primeira ação de investigação de paternidade, extinta sem resolução do mérito, significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras da competência relativa territorial. Precedente do STJ. 4. O fato de o eventual acolhimento do pleito de petição de herança implicar nulidade da partilha e do Juízo do inventário ter a mesma competência em razão da matéria e ser prevento para eventual sobrepartilha, demonstra a manifesta conveniência de os processos tramitarem no Juízo do Inventário, inclusive no que tange também ao resguardo dos interesses da recorrida, visto que é o Juízo que poderá apreciar os pleitos de sobrepartilha que possam vir a ser formulados pelos herdeiros e, também, no que tange à eventual prolação de medidas cautelares. Desse modo, é mais adequado, e em consonância com a interpretação sistemática e teleológica do Diploma Processual Civil, o reconhecimento da competência do Juízo do Inventário que, ademais, nos termos do artigo 106 do CPC, primeiro proferiu despacho em feito conexo 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência para o julgamento dos feitos do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberlândia-MG, por onde tramitou o inventário. (REsp n. 1.278.217/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 13/3/2012).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC. DIREITO INTERTEMPORAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.280/06. NORMA QUE REGULA A DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO, E NÃO A ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. ALTERAÇÃO QUE NÃO COLHE OS PROCESSOS EM CURSO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DISCUSSÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECERA A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE VIABILIZAR A APRECIAÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA PELA PARTE. - **Conquanto a doutrina defenda que a regra do art. 253, II, do CPC, disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta, havendo inclusive precedentes do STJ nesse sentido, é importante notar que tal regra apenas regula a necessidade de**

distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Essa distribuição, contudo, não implica a competência absoluta do juízo para processar e julgar toda a causa. Implica, em vez disso, que o juízo primitivo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo aplicar, em tal decisão, as regras da competência relativa territorial. Assim, é possível ao réu, mesmo diante da prevenção estabelecida pelo art. 253, II, do CPC, opor exceção de incompetência por cláusula de eleição de foro. [...] - A discussão acerca da competência territorial deve ser iniciada no momento em que se decidir a exceção de incompetência apresentada pelo réu. Antecipar tal discussão, em agravo de instrumento no qual somente se discute a incompetência funcional absoluta, viola o art. 113 do CPC. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos, para o fim de decotar, do acórdão recorrido, as ponderações acerca da incidência do art. 100 do CPC à espécie, frisando que tal matéria deverá ser apreciada por ocasião do julgamento da exceção de incompetência. (REsp 1027158/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 04/05/2010).

Quanto à temática, o Tribunal de origem reconheceu que a regra disposta no art. 286, II, do CPC é de natureza relativa, e, por isso, poderia sofrer prorrogação, nos seguintes termos:

“Entretanto, em primeiro lugar, a sentença não foi proferida por juiz absolutamente incompetente.

Isso porque, a hipótese do artigo 286, II, do CPC, não foi fixada em razão da matéria (cível, penal, etc.) ou da pessoa (parte com prerrogativa de função), nem mesmo pode ser considerada competência funcional (atribuída pela hierarquia do órgão, por exemplo).

Trata-se, na realidade, de comando legal que busca evitar a repositura de demanda no objetivo de violar o princípio do juiz natural. É, portanto, de típico caso de competência relativa, que admite prorrogação se não for alegada em preliminar de contestação, nos termos do artigo 65, caput, do CPC” (fls. 1699 e-STJ).

Por isso, percebe-se que não há violação alguma ao art. 286, II, do CPC, o qual dispõe sobre competência relativa, conforme entendimento desta Corte e doutrina acerca do tema.

Assim, estando o Tribunal de origem em conformidade com o

posicionamento do STJ a respeito, incide, portanto, no óbice da Súmula 83 do STJ, a qual dispõe que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”, a qual se aplica tanto para a alínea “c” como para a “a” do art. 105, III, da Constituição Federal.” (fls. 1857-1859 e-STJ).

A parte agravante, contudo, na oportunidade de interposição de seu agravo interno, não desenvolveu as razões pelas quais, no caso concreto, o óbice mencionado na decisão agravada deveria ser afastado. Vale acrescentar que, de acordo com o entendimento desta Corte, a impugnação da Súmula 83/STJ exige a indicação de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio do *distinguishing*. Confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. PAGAMENTO DE ANUIDADE E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE EM FACE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração através de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo,

ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1849364/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 3/9/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a posituação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada

.3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014).

Ademais, no que se refere ao óbice da Súmula 343 do STF, a própria parte agravante admite sua aplicação ao mencionar que existem diversas divergências de entendimentos com tribunais estaduais, a admitir que a matéria possui discussões diferentes e que, na época do trânsito em julgado, ainda havia questionamentos a respeito.

Ou seja, o próprio fato de possuir julgados desta Corte entendendo pela regra de competência absoluta – conforme apresentado acima -, bem como a parte agravante alegar que supostamente existiriam outras decisões em sentido diverso, já demonstra, por si só, que é inviável a ação rescisória, já que não é nesta sede que se irá discutir a natureza jurídica da regra disposta no dispositivo legal mencionado.

Nesse sentido, *“não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de*

interpretação controvertida nos tribunais".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SÚMULA 343 - STF . ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. PREFEITURA. DISPENSA. (...) **2. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.** 3. Erro de fato não se configura apenas com a alegada injustiça da decisão, por ter o juiz apreciado mal as provas. Não cabe Ação Rescisória se sobre o erro de fato houver pronunciamento judicial. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 285.673/PA, relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 7/12/2000, DJ de 19/2/2001).

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF). 2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.(...) 7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou. 8. Recurso especial improvido. (REsp n. 554.016/SE, relator Ministro José Delgado, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/5/2004, DJ de 16/8/2004).

Ressalte-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL E

Superior Tribunal de Justiça

PROPORCIONAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **2. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, não se conhece do recurso pela alínea c, tendo em vista que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.808.447/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 29.4.2021).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.139.936 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0162395-5

Número de Origem:

00253559720198260114 10333087120148260114 10665857320178260114 20210000713010 20210000800092
20210001023282 21196862020218260000 2119686202021826000050000 2119686202021826000050001
253559720198260114 32402017

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026

ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

FÁBIO GOMES MATTOS GARCIA DE OLIVEIRA - SP200026

ARLEY DE MATTOS BAISSO - SP427698

AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023